Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.1/17

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

FLÁVIO CARDOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
+ 55 (62) 3584-3642 | (62) 3584-3839
flaviocardosoadv.com.br

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINAÇU - GO.

Processo nº: 5939817-77.2024.8.09.0103

FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, neste ato representada pelo responsavel indicado, FLÁVIO CARDOSO, inscrito na OAB/GO n. 24.920, honrosamente nomeado Administrador Judicial nos presentes autos, comparece à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, apresentar RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelos recuperandos Leandro Nascimento Aprígio e Clésia Núria Ribeiro de Faria Aprígio, atuando em conjunto sob a demoninação "GRUPO APRÍGIO", em evento 98, o que faz nos termos a seguir:

1. Em atendimento ao art. 53 da lei 11.101/2005 (LRF), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 20/12/2024 (evento nº 98).

2. A Lei nº 11.101/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 14.112/2020, especificamente no art. 22, inciso II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial, dentre elas a de apresentar relatório sobre o plano de Recuperação Judicial, nos termos da alínea "h".

3. Assim, presta-se a presente manifestação para apresentar o

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.2/17

relatório do Plano de Recuperação Judicial, o que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento nº 10), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convolação em falência.

5. Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

> *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*
> *§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*
> ***I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;***

6. Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicado no Dje no dia 23/10/2024, passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 24/10/2024, encerrando-se no dia 22/12/2024.

7. Portanto, verificando que a apresentação do Plano ocorreu

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.3/17

no dia **20/12/2024**, constata-se que a apresentação do plano é TEMPESTIVA.

II – DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05

II.1 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (inciso I, do art. 53)

8. O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a descriminação **pormenorizada** dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

9. Na análise o PRJ apresentado pelas recuperandas, foi apresentado como meios de recuperação judicial, de forma pormenorizada, **(i)** a reestruturação das empresas do grupo; **(ii)** a proposta de pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial (art. 50, inc. I); **(iii)** a possibilidade de constituição de UPI; **(iv)** a venda de ativos para aceleração dos pagamentos; **(v)** a liberação das garantias após a homologação do plano de recuperação judicial.

10. Com relação às medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que tratam-se de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a provação ou não do PRJ.

11. Também cumpre fazer menção que o Plano de Recuperação Judicial apresentado trata de forma genérica acerca dos meios de recuperação, onde o Grupo Recuperando aponta as medidas exemplificativas constantes do art. 50, da Lei nº 11.101/05, como possíveis de serem adotadas em qualquer momento.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.4/17

12. Sobre esta disposição, é importante registrar que, eventuais outras medidas que vierem a ser adotadas pelas recuperandas, devem preceder da apresentação de alteração ao PRJ, descriminando **pormenorizadamente** qual a medida e de que forma será implementada, devendo passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores.

13. A mera indicação no PRJ dos termos do art. 50 da LRF não autorizada a tomada de medidas não pormenorizadas no presente PRJ.

14. Com relação à proposta de pagamento dos credores, esta será abordada em tópico próprio adiante. Já com relação à alienação de bens, o plano de recuperação prevê no seu item 10, a consituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI) para algum dos imóveis ou outros ativos detidos pela Recuperanda, respeitados os termos da Lei nº 11.101/05.

15. Outrossim, cumpre evidenciar que a Recuperanda não indicou precisamente qual(is) o(s) bem(s) que pretende eventualmente alienar, tão somente fazendo menção genérica a possibilidade de alienação dos bens de seu ativo circulante, o que não gera nulidade, mas torna imprescindível a autorização judicial deste Juízo, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05.

16. Assim, no tocante à referida cláusula, cumpre ressaltar que toda e qualquer operação de alienação ou de oneração (penhora, hipoteca, arrendamentoou alienação em garantia) de bens do ativo imobilizado das recuperandas deve ser **precedida de autorização judicial**, não bastando a mera aprovação do Plano, como previsto.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.5/17

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

II.2 - DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (incisos II e III do art. 53).

17. Em sequência, em cumprimento aos termos do inciso II e III, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, as recuperandas trouxeram no **Item 3.3 e 3.4** do PRJ, quanto as razões e fatores que demonstram a sua viabilidade financeira, projeções futuras de alavancamento empresarial, além do Laudo de Avalição de seus bens patrimoniais, a juntada dos **Anexos I**, que tratam dos Fluxos de Caixa e Demonstrativos de Resultado projetados, os quais visam corroborar com a demonstração da viabilidade financeira prevista no inciso II, do art. 53, da Lei nº 11.101/05.

18. De igual forma, as recuperandas apresentaram o **Anexo II**, que trata do Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, elaborado pela empresa especializada Meden Consultoria, cumprindo ao rigor do inciso III, do art. 53, da LRF.

III – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES

19. A partir do item 06 até o item 09 do PRJ as recuperandas apresentam a forma de pagamento dos credores para a Classe I, dos credores Trabalhistas (art. 41, inc. I); para classe Classe II, dos credores com Garantia Real (art. 41, inc. II); para a Classe III, dos credores Quirografários (art. 41, inc. III); e para Classe IV, dos credores ME e EPP (art. 41, inc. IV).

20. Dessa feita, nos **itens 6, 7, 8 e 9** as recuperandas apresentam a forma em que pretendem pagar seus credores, levando-se em conta as projeções do fluxo de caixa livre e o volume dos passivos, conforme a seguir discriminado.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.6/17

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

III.1 – PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

21. O grupo recuperando não possui credores trabalhistas, mas apresentou a proposta para eventuais credores da Classe I, que eventualmente possam surgir.

22. Segundo os recuperandos, a proposta é de pagamento de até R$ 5.000,00 (cinco) mil reais, limitando ao valor do respectivo crédito trabalhista, até a Assembleia Geral de Credores, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos.

23. No entanto, o plano, no que se refere ao pagamento desses eventuais credores trabalhistas, não dispõe quanto ao prazo para pagamento, de modo que viola as disposições do art. 54, da Lei nº 11.101/05, que prevê prazo para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho dentro do prazo de 01 (um) ano.

24. Outrossim, salvo melhor juízo, tal disposição tem o condão de violar a *par conditio creditorum*, ao passo que, da forma com que disposta a referida cláusula, poderá gerar diferenciação inustificada entre os credores, visto que aqueles que possuírem créditos de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) receberão 100% do seu crédito, e os credores que tiverem créditos superiores terão seus créditos recebidos com deságios diferentes, a depender do valor arrolado.

25. Nesse sentido, necessário que este Juízo exerça o **controle de legalidade**, uma vez que não consta no Plano nenhuma disposição acerca dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.7/17

ao pedido de Recuperação Judicial, cujo pagamento deve observar **obrigatoriamente** o previsto no **§ 1º, do referido art. 54, da LRF**.

26. Apesar de constar o pagamento de uma parcela inicial aos credores até a Assembleia Geral de Credores no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tal disposição não especifica se esta parcela diz respeito aos créditos de natureza estritamente salarial (trata-se de disposição geral).

27. Ademais, a previsão de pagamento "*até a Assembleia Geral de Credores*" é genérica e pode não assegurar a observância ao prazo legal.

28. Portanto, é preciso que seja exercido o **controle de legalidade** a fim de que as recuperandas atendam ao regramento do art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/05 e adequem a forma de pagamento, a fim de afastar eventual violação da *par conditio creditorum.*

29. Por fim, no que se refere a eventuais deságios e período de carência, não se opõe a administração judicial, visto que o enfrentamento dessas questões implicaria na análise econômico-financeira do Plano, cuja competência é da assembleia geral de credores, sendo impossível, portanto, o controle judicial neste ponto, salvo para restabelecer a *par conditio creditorum*.

III.2 – PAGAMENTO DA CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

30. Na **Cláusula 7**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe II – Garantia Real, trazendo três condições de pagamento para a referida classe de credores, cuja opção deverá ser exercida pelos credores,

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.8/17

disposta da seguinte forma:

i. Opção A: pagamento de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em duas parcelas anuais, após carência de 18 (dezoito) meses, sem correção monetária ou encargos;

ii. Opção B: pagamento de 15% do crédito em 10 (dez) parcelas anuais, após carência de 60 (sessenta) meses, corrigidos pelo IPCA, limitados a 1,25% ao ano, sendo que o saldo remanescente de 85% do crédito será considerado remido caso a recuperanda cumpra regularmente os pagamentos e não poderá ser exigido da recuperanda ou quaisquer garantidores;

iii. Retardatários: com relação aos credores retardatários, é previsto que serão pagos nos termos e condições descritas na Opção B, com a ressalva de que o pagamento da primeira parcela será realizado até o 5º dia útil a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito em sede de procedimento incidental previsto no art. 9º e seguintes da Lei 11.101/2005.

31. Em relação à proposta de pagamento, esta Administração Judicial entende ser **ilegal** a apresentação das "opções" de pagamento propostas pelos recuperandos, uma vez que viola os princípios da isonomia e da paridade, vez que não apresentou nenhum critério objetivo ou mesmo justificativa para diferenciação no pagamento dos credores.

32. O art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 autoriza a

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.9/17

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

previsão de tratamento diferenciado aos credores pertencentes à mesma classe, desde que pertencentes a fornecedores de bens ou serviços necessários para manutenção das atividades e que continuarem a fomentar as atividades dos devedores.

33. Não é o caso dos autos, onde além de não haver justificativa para tal diferenciação, não se baseou em qualquer critério objetivo, o que viola a *par conditio creditorum* devendo ser exercido o controle de legalidade.

34. Ainda que se admita a criação de duas "opções" de pagamento, com relação à "Opção A", pelas mesmas razões aportadas na classe trabalhista, tem-se que sua disposição cria tratamento diferenciado entre os credores que se enquadrarem na referida opção, visto que alguns receberão a integralidade de seu crédito, e outros sofrerão deságios variados, violando a paridade e isonomia entre os credores.

35. Ainda, em relação a Opção B de pagamento, essa traz disposição que necessita do **controle de legalidade**, pois trata acerca da liberação das obrigações dos garantidores e demais coobrigados, sobrestando a exigibilidade dos créditos contra eles.

36. Todavia, conforme restará melhor demonstrado adiante, os **artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05**[1] dispõem que os credores

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os **credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**.
[...]
Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
[...]
§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**.
[...]

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.10/17

mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

37. Assim, esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de **controle de legalidade** na **Cláusula 7** no que se refere ao tratamento diferenciado aos credores da mesma classe, sem qualquer justificativa ou critério objetivo, bem assim em relação à previsão de extensão dos efeitos da recuperação judicial aos terceiros garantidores e coobrigados em geral, **afastando-as**.

III.3 – PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

38. Na **Cláusula 8**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe III – Quirografários, trazendo quatro condições de pagamento para a referida classe de credores, disposta da seguinte forma:

i. Opção A: pagamento de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitado ao valor do respectivo crédito, em até 90 (noventa) dias após a homologação do plano, sem correção monetária;

ii. Opção B: pagamento de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em 2 (duas) parcelas anuais, após carência de 18 (dezoito) meses, sem correção monetária;

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.11/17

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

iii. Opção C: pagamento de 15% do crédito em 10 (dez) parcelas anuais, após carência de 60 (sessenta) meses, corrigidos pelo IPCA, limitados a 1,25% ao ano, com remissão dos 85% restantes caso a recuperanda cumpra regularmente as parcelas e não poderá ser exigido da recuperanda ou quaisquer garantidores;

iv. Retardatários: com relação aos credores retardatários, é previsto que serão pagos nos termos e condições descritas na Opção B, com a ressalva de que o pagamento da primeira parcela será realizado até o 5º dia útil a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito em sede de procedimento incidental previsto no art. 9º e seguintes da Lei 11.101/2005.

39. Tal como ocorre na Classe dos Credores com Garantia Real, também na classe Quirografária apresentam-se "opções" de pagamento propostas pelos recuperandos em violação aos princípios da isonomia e da paridade, vez que também aqui não se apresentou nenhum critério objetivo ou mesmo justificativa para diferenciação no pagamento dos credores.

40. O art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 autoriza a previsão de tratamento diferenciado aos credores pertencentes à mesma classe, desde que pertencentes a fornecedores de bens ou serviços necessários para manutenção das atividades e que continuarem a fomentar as atividades dos devedores, o que não é o presente caso.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.12/17

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

41. Ainda que se admita a criação das "opções" de pagamento, com relação às "Opções A e B", pelas mesmas razões aportadas anteriormente, tem-se que sua disposição cria tratamento diferenciado entre os credores que se enquadrarem na referida opção, visto que alguns receberão a integralidade de seu crédito, e outros sofrerão deságios variados, violando a *par conditio creditorum*.

42. Ainda, conforme já mencionado no tópico anterior, em relação a Opção C de pagamento, essa traz disposição que necessita do **controle de legalidade**, pois trata acerca da liberação das obrigações dos garantidores e demais coobrigados, sobrestando a exigibilidade dos créditos contra eles, o que é ilegal.

43. Portanto, esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de **controle de legalidade** na **Cláusula 8** no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos terceiros garantidores e coobrigados em geral, bem como, acerca do tratamento diferenciado previsto para os credores da mesma classe, sem qualquer justificativa ou critério para tanto, **afastando-as**.

III.4 – PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES ME e EPP

44. Na **Cláusula 9**, em que pese não possua credores nessa classe, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe IV – ME e EPP, trazendo apenas uma condição geral para todos os credores, na eventualidade de inclusão, que seus créditos serão pagos conforme a Opção A – Credores Quirografários.

45. Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.13/17

de pagamento dos credores, não cabendo, em princípio, qualquer controle de legalidade, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

IV – DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA LIBERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS DEMAIS COOBRIGADOS.

46. Os **itens 12.6, 13.3 e 13.4** do PRJ apresentado pelas recuperandas, trazem disposições que necessitam do <u>controle de legalidade</u>, e tratam acerca da liberação das obrigações dos demais coobrigados, prevendo a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial em face dos avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.

> **12.6 Garantias**
>
> A homologação do Plano implicará a liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.

> **13.3 Medidas judiciais e protestos**
>
> Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto os Créditos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano. A Homologação do Plano acarretará ***(a)*** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a Recuperanda que tenha dado origem a qualquer Crédito; e ***(b)*** a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.14/17

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

13.4 Extinção de Ações

A partir da Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais não mais poderão: (a) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra o Grupo Aprigio que seja reestruturado por este Plano; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo Aprigio que verse sobre Crédito reestruturado por este Plano; (c) penhorar quaisquer bens do Grupo Aprigio para satisfazer seus Créditos que sejam reestruturados por este Plano; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo Aprigio para assegurar o pagamento de seus Créditos que sejam reestruturados por este Plano; (e) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer Crédito devido ao Grupo Aprigio; e (f) buscar a satisfação de seus Créditos reestruturados por este Plano por quaisquer outros meios.

47. De igual forma, as previsões contidas nas propostas de pagamento aos credores com Garantia Real e Quirografários, conforme anteriormente exposto.

48. Todavia, os **artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05**[2] dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização **expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado**.

---

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os **credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**.
[...]
Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
[...]
§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**.
[...]
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.15/17

49. Ainda, ressaltamos que referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, regido pela **Súmula 581 do STJ**, que assim dispõe: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussoria"*.

50. No caso em comento, tem-se que em grande parte dos contratos firmados, os próprios devedores em recuperação judicial são os garantidores ou coobrigados, de forma que em relação à estes, por estarem em recuperação judicial, não se aplica a regra geral.

51. Contudo, para os casos em que eventualmente os avalistas, fiadores, garantidores ou coobrigados em geral não são os devedores em recuperação judicial, tem-se que as disposições do Plano são ilegais e devem sofrer controle de legalidade.

52. Portanto, referido dispositivo contido no Plano deve ser revisto, a fim de que sua incidência se aplique tão somente aos credores **que aprovarem o Plano ou não se opuserem expressamente na assembleia**, não podendo ser imputado à todos os credores indistintamente.

53. Portanto, esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de **controle de legalidade** nos **Itens 12.6, 13.3 e 13.4**, e demais dispositivos no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos garantidores e coobrigados em geral, **afastando-as** em relação aos credores que votarem contrariamente ao Plano, aos que se opuserem expressamente em face da referida cláusula, aos que se abstiverem de votar e aos credores não presentes na Assembleia, imputando referida cláusula apenas aos

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.16/17

credores que votarem favoravelmente ao Plano.

V - CONCLUSÃO

54. Após a detida análise do Plano de Recuperação Judicial **tempestivamente** apresentado pelas recuperandas, concluímos e **sugerimos** a este i. Juízo que exerça o **controle prévio de legalidade** (ou mesmo posterior a AGC, se necessário), dos seguintes tópicos:

- **Item 6** – Que trata do pagamento dos eventuais credores da classe I, trabalhistas. NULIDADE: Violação ao art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/05 ao não indicar o prazo de pagamento e violação da *par conditio creditorum*;
- **Item 7** – Que trata do pagamento dos credores da Classe II - Garantia Real. NULIDADE quanto a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos terceiros garantidores e coobrigados em geral e violação da *par conditio creditorum*;
- **Item 8** – Que trata do pagamento dos credores da Classe III - Quirografários. NULIDADE quanto a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos terceiros garantidores e coobrigados em geral e violação da *par conditio creditorum*;
- **Item 10 –** Que trata da autorização de alienação ou oneração de bens e direitos de seu ativo permanente, bem como da constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI) para algum dos imóveis ou outros ativos detidos pela Recuperanda. CONDIÇÃO: Ao não especificar o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), deverá obrigatoriamente a alienação ser precedida de autorização judicial, nos termos do art. 66 da LRF;
- **Itens 12.6, 13.3 e 13.4 –** Que tratam da supressão das garantias reais, fidejussórias e de outras naturezas e da possibilidade de livre dispor dos

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5939817-77.2024.8.09.0103
Movimentacao 146: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoaprigio_relatoriodoaj_planoderecuperacaojudicial_rev.1.pdf - Pag.17/17

referidos bens dados em garantia e da extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral. NULIDADE: violação aos arts. 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05 e Súmula 581 do STJ; CONDIÇÃO: validade dos referidos dispositivos apenas aos credores que aprovarem o Plano sem nenhuma ressalva.

55. Com relação às demais disposições contidas no PRJ, estando de acordo com os termos do art. 53 e não havendo irregularidades, devem ser submetidas à apreciação dos credores em Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente designada.

56. É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judiical apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia – GO, data da assinatura eletrônica.

Flávio Cardoso Advogados Associados S/S
Administração Judicial
Flávio Cardoso
OAB/GO 24.920

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:21:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/03/2025 18:36:42
Assinado por FLAVIO CARDOSO:76737233104
Localizar pelo código: 109287665432563873718251822, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p